



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER Nº 01 /2011 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
n.º 2/2011, que “altera a denominação do
Capítulo VII do Título VI da Lei Orgânica do
Distrito Federal e modifica os arts. 267, 268 e
269, para cuidar dos interesses da juventude do
Distrito Federal”.**

Autores: Deputada Celina Leão e outros

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposta em epígrafe pretende alterar e inserir dispositivos nos artigos 267 a 269, constantes do capítulo que trata da criança e do adolescente na Lei Orgânica do Distrito Federal, para a inclusão, como sujeito dos direitos ali estatuídos, o “jovem”. Altera, para manter a coerência, a denominação do próprio capítulo, que passa a se chamar “Da Criança, do Adolescente e do Jovem”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO n.º 02 12011
Fls. n.º *04* *A*

O escopo da proposição, consoante se verifica da justificação apresentada, é estabelecer um marco para a implementação de políticas públicas voltadas para a juventude.

Autuada a proposta, vieram os autos a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, antes de sua análise de mérito pela Comissão Especial.

A proposta está consoante à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela deve ser admitida.

Deveras, a proposição cumpriu o requisito de iniciativa coletiva previsto no inciso I do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim do inciso I do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, consoante se verifica das assinaturas a fls. 3.

Além disso, não comparecem as vedações constantes dos parágrafos 4º e 5º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal, repetidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Em outras palavras: a matéria não é idêntica à prevista em qualquer proposta rejeitada

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO n.º 02 12011
Fls. n.º 05

ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, nem tampouco se encontra o Distrito Federal sob intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, a proposta não afronta qualquer princípio da Constituição Federal, restando atendido, portanto, o §3º do artigo 70 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o §1º do artigo 139 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 65, de 13.07.2010, alterou o Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal para incluir os jovens no âmbito de proteção constitucional.

A proposição ora em análise tão-somente traz ao ordenamento do Distrito Federal o referido tema, encontrando-se, portanto, em coerência ao parâmetro de validade.

Por fim, não se alegue que a falta de definição de "jovem" resultaria em inconstitucionalidade. Deveras, a Constituição Federal foi promulgada em 1988 e já trazia a proteção à criança e ao adolescente, cujas definições legais somente vieram a lume com a promulgação da Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Demais disso, a mencionada Emenda Constitucional n.º 65/10 inseriu o §8º ao artigo 227 da Constituição, que determinou a edição de Lei que disponha sobre o "Estatuto da Juventude", ocasião em que por certo se terá a definição legal de "jovem".

Assim, verifica-se que a proposição em análise é formal e materialmente constitucional, razão pela qual deve ser admitida nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO n.º 02 12011

Fla. n.º 06

R

Para concluir, considerando que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 2/2011 se alinha à Constituição Federal, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputado,
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO n.º 02 2011
Fls. n.º 07